# COLLECÇÃO DAS LEIS

BO

# IMPERIO DO BRASIL

DE

TOMO III PARTE I.





## RIO DE JANEIRO,

REIMPRESSO NA TYPOGRAPHIA NACIONAL, Rua da Guarda Velha,

1863,

## **INDICE**

DA

# COLLECÇÃO DAS LEIS



		PAG.
N.	97.— Decreto de 25 de Abril de 1840.— Declarando que o vencimento de José Antonio de Miranda Ramalho, deve ser regulado pela lotação do officio de Juiz da Balança da Alfandega desta Côrte, em que foi apo-	
	sentado	1
Ν.	98 — Decreto de 28 de Abril de 1840.— Auto-	
	risando a Fabrica da Igreja Matriz de Santa	
	Anna da Villa do Principe, na Provincia	
	do Rio Grande do Norte, para poder pos-	
	suir um terreno, que lhe fôra doado, e para	
	adquirir bens de raiz até o valor de oito	
	contos de réis	2
N.	99.— Decreto de 28 de Abril de 1840.— Auto-	
	risando a Camara Municipal do Rio de Ja-	
	neiro, para levar a effeito a convenção por	
	ella celebrada sobre o terreno do Largo do	
	Machado, onde se pretende edificar a Igreja	
	Matriz da Freguezia de Nossa Senhora da	
	Gloria	3

: : !	4	
ı .	N. 100.— Decreto de 28 de Abril de 1840.— Applicando para a edificação da Igreja Matriz da Freguezia de Santa Anna da Cidade do Rio de Janeiro, as obras da Casa destinada para Cadeia, começada no Largo fronteiro á Rua	PAG.
1	das Flores N. 101.— Decreto de 30 de Abril de 1840.— Sobre	3
1	Tença	ls.
I	Tença	4.
	Tença N. 104.— Decreto de 9 de Maio de 1840.— Sobre	5
	Pensão N. 105.— Lei de 12 de Maio de 1840.— Interpreta	5
	alguns artigos da Reforma Constitucional.  N. 106.— Decreto de 15 de Maio de 1840.— Sobre	5
	Pensão	7
	N. 107. — Decreto de 13 de Maio de 1840. — Sebre Tença.	8
	N. 108.— Lei de 26 de Maio de 1840.— Fixando a Despeza e orçando a Receita para o anno financeiro de 1840 a 1841	8
1	N. 109.— Decreto de 2 de Junho de 1840.— Sobre Pensão	.19
I	N. 110. — Decreto de 2 de Junho de 1840. — Declara nulla, e como tal de nenhum effeito, a Lei da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, demittindo o Bacharel Manoel Joaquim de Souza Brito do lugar de Juiz de Direito da Comarca da Estancia da mesma Provincia.	20
1	N. 111. — Decreto de 2 de Junho de 1840. — Sobre Tença.	20
1	N. 112.— Decreto de 2 de Junho de 1840.— Sobre	20
1	Tença N. 113.— Decreto de 2 de Junho de 1840.— Sobre	
1	N. 114.— Decreto de 2 de Junho de 1840.— Sobre	21
I	N. 115.— Decreto de 3 de Junho de 1840.— Sobre	21
]	N. 116.— Decreto de 3 de Junho de 1840.— Sobre	21
τ	N. 117.— Decreto de 3 de Junho de 1840.— Approva a Aposentadoria concedida ao Padre Fran-	21

			PAG.
		cisco Manoel da Silva, na Cadeira de Grama	
		matica Latina da Villa de Nossa Senhora-	
		do Bom Successo de Minas Novas, na Pro-	
		vincia de Minas	22
<b>N</b> 1	410	vincia de Minas Decreto de 3 de Junho de 1840.—Sobre	
14.	110	Decreto de 3 de Junho de 1840.—Soule	40
		Tença	222
N.	119.—	Decreto de 4 de Junho de 1840. — Sobre	0
		Tença	22
N.	120.—	Decreto de 4 de Junho de 1840. — Sobre	
		Tença	23
N.	194	Decreto de 6 de Junho de 1840.—Sobre	
14.	121		23
N.T	400	Tença	20
N.	122.—	Decreto de 6 de Junho de 1840. — Sobre	an
		Pensão	23
Ν.	123.—	Decreto de 12 de Junho de 1840.—Sobre	_
		Pensão	23
N	124.—	Decreto de 20 de Junho de 1840. — Declara	
		o vencimento, que d'ora em diante deve	
		perceber Feliciano da Silva Tavares, apo-	
		sentado no lugar de Recebedor do Sello,	
		Novos e Velhos Direitos da Provincia da	
		D. L.:	24
		Bahia	24
N.	125	Decreto de 20 de Junho de 1840.—Sobre	
		Pensão	24
N.	126.—	Decreto de 20 de Junho de 1840.—Sobre	
		Tença	24
N.	127. —	Decreto de 20 de Junho de 1840. — Approva	
		a aposentadoria concedida a Daniel Rodri-	
		gues de Souza, no lugar de Escrivão da	
		Mesa de Diversas Rendas da Provincia da	
			25
	400	Bahia	25
N.	128.—	Decreto de 23 de Junho de 1840 Re-	
		duzindo a dez por cento os Direitos que	
		paga a Imperial Sociedade de Mineração Bra-	
		sileira do Gongo Soco	$2\ddot{3}$
N.	129	Decreto do 1.º de Julho de 1840.—Sobre	
•		aposentadoria	26
N.	130	Decreto do 1.º de Julho de 1840.—Sobre	
14.	100.	anocentedorie	26
N.	491	aposentadoria	20
TA.	101.—	Decreto do 1.º de Julho de 1840.—Sobre	00
	100	Tença	<b>2</b> 6
Ν.	132.—	Decreto do 1.º de Julho de 1810.—Sobre	
		Tença	27
Ν.	133	Decreto do 1.º de Julho de 1840. — Sobre	
		Pensão.,	27

	PAG.
N. 134.— Decreto de 15 de Julho de 1840.— Sol	
Tença	27
N. 135.— Decreto de 4 de Agosto de 1840.— De rando o vencimento do Conselheiro da	
zenda aposentado João Sabino de Mello l	
lhões Lacerda Castello Branco	27
N. 136.— Decreto de 7 de Agosto de 1840.—Sol	
Tença	28
Tença	
N. 138.— Decreto de 14 de Agosto de 1840.— A	
prova a aposentadoria concedida ao Conc	ego
Januario da Cunha Barbosa, na Cade	
de Philosophia Racional e Moral desta	
dade	
Pensão	29
N. 140. — Decreto de 14 de Agosto de 1840. — Sol	
Tença	29
N. 141. — Decreto de 14 de Agosto de 1840. — A	
prova a aposentadoria concedida ao Pad	
Miguel do Sacramento Lopes Gama, na C deira de Rhetorica do Collegio das Ar	
da Academia Juridica da Cidade de Olino	
N. 142. — Decreto de 14 de Agosto de 1840. — Sol	ore
Tença	30
N. 143. – Decreto de 14 de Agosto de 1840. – Sol	ore 31
Tença	
Tença	31
N. 145. — Decreto de 18 de Agosto de 1840. — Co	n-
cede a Antonio Luiz de Noronha e Silv	va,
Coronel reformado de 2.ª Linha, o sol	do
mensal de quarenta e cinco mil réis, co tados desde 24 de Setembro de 1829, c	)11-
lugar do soldo de vinte e quatro mil r	
com que fôra reformado	31
N. 146. — Decreto de 26 de Agosto de 1840. — Decla	ıra
de Festa Nacional o dia vinte e tres Julho	
N. 147.— Decreto de :6 de Agosto de 1840.— Sol	
Tença	32
N. 148. — Lei de 27 de Agosto de 1840. — Fixando	as
Forças de Mar para o anno financeiro	de 33

		1	LYOK.
Ν.	149.—	Lei de 27 de Agosto de 1840.—Fixando a	-2
		Forças de Terra para o anno financeiro de	
		184i a 1842	-85
N.	150. —	Decreto de 27 de Agosto de 1840. — Sobre	200
- ' •	2001	Pensão	97
N	151	Decreto de 28 de Agosto de 1840.—March	37
	101	a Dotação de Sua Magestade o Imperador	
		e de Sua Agusta Familia	(32)
NT	480	Decreto de 11 de Setembro de 1840.—Ap-	gr.
14,	102		\ (P)
		prova as disposições conteúdas nos arts. 4.º	- 3. 1
		e 7.º das Condições, que acompanhárão o Decreto de 17 de Maio de 1838, conce-	
		dendo a Gustavo Adolfo Reye faculdade para	
		formar uma Companhia de Mineração na	
	400	Provincia de Minas Geraes	38
N.		Decreto de 11 de Setembro de 1840.—Sobre	•
		aposentadoria	39
N.		Decreto de 11 de Setembro de 1840.—Sobre	
		aposentadoria	39
Ν.	155.—	Decreto de 11 de Setembro de 1840.—Sobre	
		aposentadoria	40
N.	<b>156.</b> —	Decreto de 11 de Setembro de 1840. — Sobre	
		aposentadoria	40
F.	157.—	Decreto de 11 de Setembro de 1840.—Sobre	
		aposentadoria	40
N.	158.—	Decreto de 18 de Setembro de 1840.—Au-	
		torisando o Governo para haver por em-	
		prestimo a quantia de nove mil oitocentos e	
		quatro contos quatrocentos e sessenta e sete	
		mil cento e dezasete réis, para pagamento da	
		divida liquidada até Junho, e para suppri-	
		mento do deficit do corrente anno financeiro.	40
N.	159	Decreto de 22 de Setembro de 1840.—Au-	••
		torisa o Governo para conceder Carta de	
		naturalisação a João Estevão Seraine	45
N.	160	Decreto de 22 de Setembro de 1840.—Au-	
-,,		torisa o Governo para conceder Carta de	
		naturalisação a João Mamede Zesirino	45
N.	161	Decreto de 22 de Setembro de 1840. — Sobre	40
44.	AVA •	Pensão	46
N.	162	Decreto de 25 de Setembro de 1840. —	40
411	~~~.	Dando ao Governo um Credito de mil contos	
		de réis para o pagamento das reclamações	
		dos subditos Portuguezes e Brasileiros	46
N	163	Decreto de 25 de Setembro de 1840.—Sobre	-4/1
74.		Pensão	47
		A COMMUTATORS, 1, 1, 2 a	7K ()

			PAG.
N.	164.—	Lei de 26 de Setembro de 1840.— Fixando	
N.	165.—	a Despeza, e orçando a Receita para o exercicio do anno financeiro de 1841—1842 Decreto de 29 de Setembro de 1840.—Autosisando o Governo a fazer extrahir certo	47
N.	166.—	numero de loterias, e applicar o seu producto aos reparos de diversas Igrejas Lei de 29 de Setembro de 1840.—Estabelece a Dotação de Sua Alteza Imperial,	61
		quando houver de realizar-se o seu Consor-	62
N.	167.—	Decreto de 29 de Setembro de 1840.— Sobre Pensão	64
N.	168.—	Decreto de 29 de Setembro de 1840.—Sobre	64

ţ





## COLLECÇÃO DAS LEIS

PE

## 1840.



#### DECRETO N. 97 — de 25 de Abril de 1840.

Declarando que o vencimento de José Antonio de Miranda Ramalho, deve ser regulado pela lotação do officio de Juiz da Balança da Alfandega desta Côrte, em que foi aposentado.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O vencimento que deve perceber José Antonio de Miranda Ramalho, aposentado no officio de Juiz da Balança da Alfandega desta Corte, será regulado pela lotação do mesmo officio, com attenção aos annos de serviço na Repartição, em conformidade da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e um.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Abril de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

> PEDRO DE ARAUJO LIMA. Manoel Alves Branco. Francisco Ramiro de Assis Coelho.

· Transitou na Chancellaria do Imperio em 5 de Maio de 1840.

João Carneiro de Campos.

#### DECRETO N. 98 — de 28 de Abril de 1840.

Autorisando a Fabrica da Igreja Matriz de Santa Anna da villa do Principe, na Provincia do Rio Grande do Norte, para poder possuir um terreno, que lhe fora doado, e para adquirir bens de raiz até o valor de oito contos de réis.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução scguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica autorisada a Fabrica da Igreja Matriz de Santa Anna da villa do Principe, na Provincia do Rio Grande do Norte, para poder possuir o terreno que lhe fôra doado em mil setecentos oitenta e cinco por Antonio Luiz de Souza, Antonio Francisco dos Santos e suas mulheres.

Art. 2.º E' igualmente autorisada a mesma Fabrica para adquirir bens de raiz na dita Freguezia até o valor de oito contos de réis.

Ficão revogadas as Leis em contrario.

Francisco Ramiro de Assis Coelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

> PEDRO DE ARAUJO LIMA. Francisco Ramiro de Assis Coelho

#### DECRETO N. 99 — de 28 de Abril de 1840.

Autorisando a Camara Municipal do Rio de Janeiro, para levar a effeito a convenção por ella celebrada sobre o terreno do Largo do Machado, onde se pretende edificar a Igreja Matriz da Freguezia de Nossa Senhora da Gloria.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º Fica autorisada a Camara Municipal do Rio de Janeiro, para levar a effeito a convenção por ella celebrada sobre o terreno do Largo do Machado, onde se pretende edificar a Igreja Matriz da Freguezia de Nossa Senhora da Gloria, na conformidade da respectiva acta, e informações da mesma Camara de vinte um de Julho de mil oitecentos trinta e oito.
- Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario. Francisco Ramiro de Assis Coelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

#### PEDRO DE AARUJO LIMA.

Francisco Ramiro de Assis Coelho.

#### DECRETO N. 100 — de 28 de Abril de 1840.

Applicando para a edificação da Igreja Matriz da Freguezia de Santa Anna da cidade do Rio de Janeiro, as obras da casa destinada para cadêa, começada no largo fronteiro á rua das Flores.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Ficão applicadas para edificação da Igreja Matriz da Freguezia de Santa Anna da cidade do Rio de Janeiro, debaixo da administração da Irmandade do Santissimo Sacramento da mesma Freguezia, salvos os direitos Parochiaes, as

obras da casa destinada para cadêa, que se principiou a levantar no largo fronteiro á rua das Flores, com todos os materiaes alli existentes, pertencentes ás ditas obras, e o terreno

que for necessario para a mesma Matriz.

Francisco Ramiro de Assis Coelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Francisco Ramiro de Assis Coelho.

DECRETO N. 101 — de 30 de Abril de 1840.

Sobre Tença.

Approvando a tença annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Coronel reformado Lopo da Cunha d'Eça e Costa.

DECRETO N. 102 — de 30 de Abril de 1840.

Sobre Tença.

Approva a tença annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Capitão de Fragata Antonio Pedro de Carvalho.



#### **DECRETO** N. 103 — de 30 de Abril de 1840.

Sobre Tença.

Approva a tença annual de cem mil réis, concedida a o Tenente Coronel João Rebello de Vasconcellos de Souza Coelho Henriques.

**DECRETO** N. 104 — de 9 de Maio de 1840.

Sobre Pensão.

Approvando a pensão annual de trinta e seis mil e quinhentos réis, concedida, por Decreto de doze de Novembro de mil oitocentos trinta e oito, a Pedro da Silva, Soldado que foi do esquadrão de Cavallaria da Legião de S. Paulo.

LEI N. 105.— de 12 de Maio de 1840.

Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Elle Sanccionou a Lei seguinte.

Ari. 1.º A palavra — Municipal — do art. 10, § 4.º do Acto Addicional, comprehende ambas as anteriores — Policia, e Economia —, e a ambas estas se refere a clausula final do mesmo artigo — precedendo Propostas das Camaras. — A palavra — Policia — comprehende a Policia Municipal, e Administrativa sómente, e não a Policia Judiciaria.

Art. 2.º A faculdade de crear, e supprimir Empregos Municipaes, e Provinciaes, concedida ás Assembleas de Provincia pelo § 7.º do art. 10 do Acto Addicional, sómente diz respeite ao numero dos mesmos Empregos, sem al-

teração da sua natureza, e attribuições, quando forem estabelecidos por Leis Geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas.

Art. 3.º O § 11 do mesmo art. 10 sómente comprehende aquelles Empregados Provinciaes, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas Legislativas de Provincia, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por Leis Geraes relativas a objectos da competencia do Poder Legislativo Geral.

Art. 4.º Na palayra — Magistrado — de que usa o art. 11 § 7.º do Acto Addicional, não se comprehendem os

Membros das Relações, e Tribunaes Superiores.

Art. 5.º Na decretação da suspensão, ou demissão dos Magistrados, procedem as Assembléas Provinciaes como Tribunal de Justiça. Sómente podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que ellas estão impostas por Leis criminaes anteriores, observando a fórma de processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Art. 6.º O Decreto de suspensão, ou demissão, deverá contêr: 1.º, o relatorio do facto; 2.º, a citação da Lei, em que o Magistrado está incurso; 3.º, uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão tomada.

Art. 7.º O art. 16 do Acto Addicional comprehende implicitamente o caso, em que o Presidente da Provincia negue a Sançção a um Projecto por entender que offende

a Constituição do Imperio.

Art. 8.º As Leis Provinciaes, que forem oppostas á interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta Lei, sem que expressamente o sejão por actos do Poder Legislativo Geral.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e a execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia, e do Imperio.

PEDRO DR ARAUJO LIMA.

Francisco Ramiro de Assis Coelho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, em que se interpretão alguns artigos da Reforma Constitucional, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Francisco Ramiro de Assis Coelho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 15 de Maio de 1840.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 20 de Maio de 1840.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.

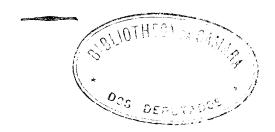
Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a folhas 78 v. do Liv. 7.º de Leis, Alvarás, c Cartas. Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1840.

Joaquim José Lopes.

DFCRETO N. 106. - de 15 de Maio de 1840.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cento e cincoenta mil réis, concedida a D. Maria Benedicta Doria Soares, em remuneração dos serviços prestados pelo seu fallecido marido o Tenente de Artilharia José Francisco Soares.



#### DECRETO N. 107.— de 15 de Maio de 1840.

#### Sobre Tença.

Approva a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Capitão de Fragata da Armada Nacional e Imperial Rodrígo Theodoro de Freitas.

#### LEI N. 108-de 26 de Maio de 1840.

Fixando a despeza, e orçando a receita para o anno financeiro de 1840-1841.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Elle Sanccionou a Lei seguinte:

#### CAPITULO I.

#### DESPEZA GERAL.

A qual será distribuida pelo seis diversos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de... 1.809:787\$400

1.º Dotação de Sua Magestade o Imperador, desde

240:000#000

2.° Alimentos de Suas Altezas Imperiaes.......... 16:800\$000

3.* Dotação de Sua Magestade Imperial a Duqueza de Bragança	50:000\$000  18:064\$000 20:000\$000 31:\$60\$000 211:128\$600 275:328\$000 86:040\$000 9:421\$000 4:024\$000 21:379\$000 16:695\$400 362:000\$000	8 3 5 E 2 3 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
No Municipio da Côrte.  19. Escolas menores de instrucção publica 20. Bibliotheca Publica 21. Jardim Botanico 22. Passeio publico 23. Vaccina 24. Illuminação 25. Obras Publicas 26. Instituto Historico e Geographico Brasileiro, sendo obrigada a respectiva Di-	26:576#000 7:414#000 41:798#000 2:400#000 4:750#000 82:270#000 90:500#000	

JEIS DE 1840 PARTE 1. 2.

•		
recção a dar conta ao Gover-	4	
no do emprego desta quan-		
tia	2:000#000	
Art. 3.º O Ministro e Secre	etario de Estado	
dos Negocios da Justiça é a		
despender com os objectos d	lesignados nos	
seguintes paragraphos a quan	tia de	909:471#689
1.º Secretaria de Estado.	25:564\$200	00014000
2.º Supremo Tribunal de		
Justiça	68:600#000	
3.º Relações	<b>175:283#335</b>	
4.º Guardas Nacionaes	130:000\$000	
5.º Bispos, e Relação Ec-	200100011000	
clesiastica, incluída a quan-	*	
tia de 1:200\$ para sustenta-		
ção do Bispo resignatario		
D. Thomaz de Noronha, des-		
de já	22:813\$334	
6.° Telegraphos	8:242#240	
7.º Despezas eventuaes	8:000#000	
<b>*</b>		
4		
No Municipio da Córte.		
8.º Capella Imperial, e		
Cathedral do Rio de Janeiro.		
Ficão, desde já, as Congruas		
dos Thesoureiros, e Confes-		
sores igualadas ás dos Ca-		
pellaes	57:083\$100	
9.º Parochos, e Coadju-		
ctores, ficando elevado a	41 1074000	
200\$ o vencimento destes.	14:464\$280	
10. Justiças territoriaes	10:600#000	
11. Policia e Segurança Publica	40:821\$200	
12. Guardas Nacionaes,	40:0214200	•
ficando esta quantia com-		
prehendida na despeza acima		
decretada no S 4.º.	15:200#000	
decretada no § 4.° 13. Guardas Municipaes	101 = 00 HO 00	
Permanentes	200:000#000	
14. Lazaros	10:000#000	
15. Casa de prisão com	20.000,000	
trabalho, e reparos de Ca-		
, openou ao da		

deas, augmentada a consi- gnação para aquella com 2:000\$ mensaes	88:000\$000 22:000\$000 8:000\$000	•
Art. 4.° O Ministro e Sectado dos Negocios Estrangeiro para despender com os objectos seguintes paragraphos a 1.° Secretaria de Estado. 2.° Commissões Mixtas na Côrte	os é autorisado tos designados	282:945#685
4.° Legações, Consulados, ajudas de custo, ao mesmo cambio	139:466#500 6:500#000	* 008 DEL 71.00 80 CV
e 4.°, e o medio de 31 em que se farão as remessas de taes sommas	58:945\$685 Secretario de	118 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Estado dos Negocios da Mar sado para despender com os signados nos seguintes paragra de	rinha é autori- s objectos de- phos a quantia	2.876:667#757
3.° Conselho Supremo Militar	2:650\$000 2:342\$000 163:943\$680 147:689\$320 63:853\$000 749:842\$830	
9.º Hospitaes	19:035\$000 .348:629\$400 69:001\$430	

12. Transportes	69:485\$251
13. Pharócs	45:965\$016
14. Obras Nacionae	s 13:026\$975
15. Academia de M	
nha	23:600#000
16. Escolas	3:680\$000
17. Reformados	53;492#335
18. Despezas extraor	20.0004000
rias 19. Compra de uma	30:000#000
china de escavação pa	ra cor
empregada no melhora	men-
to do porto de Pernam	nnen
e despezas deste	
a desponds double	
Art. 6.º O Ministro	e Secretario de Es-
tado dos Negocios da	
para despender com	os objectos designados
nos seguintes paragra	phos a quantia de 4,932;425\$929
1.º Secretaria de Es	
2.° Conselho Supren	
litar	19:403#334
3.º Commando de a	
4.º Officiaes Genera	cs 28:723\$920
5.° Officiaes Engenh	eiros. 34:756\$000
6.º Ditos de Linha	
7.º Ditos da extinc	
Linha que vencem se	
8.º Forças de Linh	
9.º Ditas fóra da L	
10. Artifices e Apre	
menores	148:676\$400
taes	00 1100#1100
12. Escola Militar.	
13. Archivo Militar	
ficina Lithographica	
14. Reformados	
15. Arsenaes e ar	mazens
de artigos bellicos	262:314\$000
16. Gratificações e	forra-
gens aos Officiaes e	
gados	
17. Obras militare	
18. Despezas diver	
eventuaes, incluida a	ı quan-
tia de 20:000\$` para	paga-

mento do soldo aos Officiaes	
comprehendidos na Resolu-	
ção de 13 de Setembro de	4.24 408000
1831	124:135\$080
Art. 7.º O Ministro e Sec	retario de Es-
tado dos Negocios da Fazend	
para despender com os objec	tos designados
nos seguintes paragraphos a	quantia de 8.262:559\$355
1.º Divida externa funda-	1
da (£ 390.414 ao cambio	
par de $43^{1/5}$ )	2.168:966\$C <b>6</b> 6
2.º Differença de cambio	
nas remessas para pagamen-	
to dos juros e amortização	
da mesma divida, calculan-	•
do-se este pelo medio de 31	853:593\$334
ds. por 1\$000	200:0004004
	2.170:000\$000
4.º Pagamento dos juros	2.110.0000000
das Apolices emittidas na	
Bahia, cuja inscripção se	•
mandára annullar pela or-	
dem de 26 de Novembro	
de <b>1836</b>	2:880\$000
5.º Caixa da Amortização	
e filial na Bahia, e Em-	
pregados no resgate e subs-	20 020=000
tituição do papel moeda 6.º Pensionistas do Esta-	38:6205000
do	380:8095801
7.º Aposentados	192:6895288
8.º Empregados de Repar-	102.000 4200
tições extinctas	70:392\$260
9.º Tribunal do Thesouro	65:363#000
10. Thesourarias filiaes nas	
Provincias, ficando elevada	
a 600\$000 a gratificação do	
Solicitador da Fazenda na	211 2004000
Bahia	244:200#000
11. Alfandegas	680:000#000 123.000#000
12. Consulados 13. Mesas de Rendas, Re-	140.000P000
cebedorias e Collectorias	150:0005000
14. Casa da Moeda	31:400\$000
13. Fundição de typos.	3:9725000
	"

17. Administração dos

19. Construcção de obras e reparo de edificios que estão a cargo deste Ministerio, incluida a quantia de 12:000\$, desde já, para continuação do caes do Varadouro na Cidade da Parahiba.....

20. Despezas eventuaes.. 21. Com o supprimento ás Provincias na conformidade do art. 15 desta Lei. 2:221#000

5:452\$000

230:000#000

102:000#000 50:000#000

693:000#000

#### CAPITULO II.

#### RECEITA GERAL.

Art. 8.º E' fixada a Receita Geral do Imperio para o anno financeiro desta Lei na quantia de... 17.700:000\$000 Art. 9.º Pertencem á Receita Geral do Imperio as se-

guintes imposições.

1.º Direitos de 15 por cento de importação.

2.º Imposto addicional sobre bebidas espirituosas.3.º Direitos de 30 por cento sobre o chá.

1.º Ditos de 50 por cento sobre a polvora.

5.º Ditos de 2 por cento de baldeação.

6.º Ditos de 2 por cento de reexportação.

- 7.º Ditos de 13 por cento addicionaes de baldeação e reexportação dos generos despachados para a Costa da Africa.
  - 8.º Ditos de  $1\frac{1}{2}$  por cento de expediente.
  - 9.º Ditos de  $\frac{1}{2}$  por cento dito dos generos nacionaes.
  - 10. Ditos de  $\frac{1}{2}$  por cento de premios dos assignados.
  - 11. Ditos de 1 por cento de armazenagem.
- 12. Multas por infracção dos Regulamentos, e faltas de manifesto.
  - 13. Ancoragem.
- 14. Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a ser nacionaes.
  - 15. Ditos de 7 por cento de exportação.
  - 16. Ditos de 2 por cento dos objectos exceptuados.
- 17. Ditos de 13 por cento nos couros da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.
  - 18. Expediente das Capatazias.
  - 19. Taxas do Correio Geral.
  - 20. Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.
  - 21. Contribuições para o Monte-pio.
- 22. Direitos novos e velhos dos empregos e officios geraes, Chancellaria e Ordens Militares.
  - 23. Dizima da Chancellaria.
  - 24. Decima de uma legua além da demarcação.
  - 25. Dita addicional das Corporações de mão morta.
  - 26. Direitos de Chancellaria das mesmas.
  - 27. Emolumentos de certidões.
- 28. Fóros de terrenos de Marinhas, excepto no Municipio da Côrte.
  - 29. Laudemios.
  - 30. Imposto sobre a mineração,
  - 31. Juros das Apolices.
- 32. Matriculas nos Cursos Jurídicos, e Escolas de Medicina, e multas das Academias.
- 33. Premios dos Depositos Publicos, Saques, Letras, e Loterias.
  - 34. Sello de Letras.
  - 35. Siza dos bens de raiz.
- 36. Renda diamantina, de proprios nacionaes, dos Ar-
- senaes e estabelecimentos de Administração Geral.
- 37. Producto da venda de proprios nacionaes, páo-brasil, polvora, e outros generos de propriedade nacional sujeitos a Administração Geral.
  - 38. Agio de moedas e de barras.
  - 39. Alcances de Thesoureiros e Recebedores geraes.
  - 40. Bens de Defuntos e Ausentes
  - 41. Reposições e restituições de Rendas, e despezas geraes.

- 42. Cobrança de divida activa de Rendas Geraes, inclusive metade da de Rendas Provinciaes, anterior ao 1.º de Julho de 1836.
  - 43. Um quarto por cento da reforma das Apolices.

44. Dons gratuitos.

45. Joias da Ordem Imperial do Cruzeiro.

46. Mestrado de Ordens Militares e tres quartos das Tencas.

47. Rendimento do evento.

48. Remanecentes de Depositos, e Caixas Publicas.

49. Alienação de Capellas vagas.

### No Municipio da Côrte.

50. Decima dos predios urbanos.

51. Donativos e terças partes de Officios.

52. Dizimos de exportação.

53. Emolumentos de Policia.

54. Imposto de 20 por cento no consumo da aguardente.

55. Imposto sobre as casas de leilão e modas.

56. Imposto sobre o gado de consumo.

57. Meia Sisa dos Escravos.

58. Sello das Heranças, e Legados.

### Rendas com applicação especial.

59. Tres e meio por cento de armazenagem addicional.

60. Oito por cento das Loterias.61. Imposto sobre as Lojas, etc.

62. Imposto sobre seges, carruagens, e carrinhos, que ficão sujeitos ao mesmo imposto, ou sejão tirados por parelhas, ou por um só cavallo, ou besta.

63. Imposto sobre barcos do interior.

64. Imposto de 5 por cento na venda de embarcações Nacionaes.

65. Imposto do Sello do papel.

66. Taxa dos escravos.

67. Producto dos Contractos com as novas Companhias de mineração.

68. Producto da moeda de cobre inutilisada.

69. Sobras da Receita Geral.

Art. 10. Fica orçada a Receita das imposições ordinarias para o anno financeiro desta Lei na quantia de 16.500:000\$000

#### CAPITULO 111.

#### Disposições Geraes.

Art. 11. Ficão em vigor todas as disposições da Lei de 20 de Outubro de 1838, n. 60, que não versarem particularmente sobre a fixação da Renda e Despeza, que não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 12. Os prazos permittidos por Lei para pagamento da Sisa dos bens de raiz não poderão exceder de dez annos.

Art. 13. O imposto do chá importado será elevado a 50 por cento.

Art. 14. O Governo é autorisado a despender até a quantia de 14.000\\$000 para remir a Fazenda do Corrego Secco, sita no alto da Serra da Estrella, que, no inventario do fallecido Imperador o Senhor D. Pedro I., foi lançada aos credores. A referida Fazenda ficará pertencendo a S. M. o Imperador, e aos seus Successores, sendo incorporada aos

Proprios Nacionaes.

Art. 15. Os supprimentos destinados para cobrir o deficit das Rendas Provinciaes ficão fixados, para se verificarem no anno financeiro desta Lei na quantia de 669:000\$000, repartidos pelas Provincias abaixo declaradas na fórma se-

guinte:

$\mathbf{A}^{*}$	Provincia	da Bahia	150:000\$000
	<b>)</b> )	de Pernambuco	150:000\$000
	))	de Minas Geraes	80:000#000
	))	do Pará	40:000\$000
	))	das Alagôas	30:000\$000
	))	de Mato Grosso	25:000#000
	))	de Goyaz	25:000\$000
	))	do Espirito Santo	20:000\$000
	))	de Piauhy	20:000\$000
	<b>)</b> )	de Sergipe	20:0005000
	))	do Rio Grande do Norte	15:000\$000
	))	de Santa Catharina	10:0005000
	))	da Parahiba	20:000\$000
	))	do Maranhão	64:000\$000
	>>	do Ceará	24:000#000

Art. 16. O Governo poderá despender as quantias necessarias com os novos Commandos de Armas naquellas Provincias, onde os exijão as necessidades do Serviço Publico, para cuja creação fica desde já autorisado.

LEIS DE 1840 PARTE L. 3.

Art. 17. Será supprimida a Officina de Fundição de Typos, e bem assim a despeza, que importa annualmente o seu custeio, logo que esteja concluido o tempo do contracto celebrado pelo Governo com o Mestre para este fim contractado.

Art. 18. O Governo fica autorisado para empregar na compra de instrumentos cirurgicos, e na continuação da subscripção de livros já começada, o remanecente de dez contos de réis da Escota de Medicina do Rio de Janeiro, que pela Lei de 20 de Outubro de 1838 forão applicados para compra de Laboratorios de Physica e Chimica.

Art 19. O prazo livre de trinta dias, concedido para os generos de estiva pelo § 3.º do art. 16 da Lei de 20 de Outubro de 1838, fica reduzido ao de dez dias para todos

os liquidos contidos em cascos.

Art. 20. O Governo fará, desde já, recolher aos Cofres Publicos a importancia dos dividendos do extincto Banco não devidamente reclamados pelos seus respectivos proprietarios, na fórma do art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832.

Art. 21. Fica o Governo autorisado, desde já, para despender até a quantia de 6:000\( \)000 com as explorações necessarias, a fim de se verificar se é ou não verdadeiro carvão de pedra o da mina existente na Provincia das Alagdas, a qual a capacidada, a extenção da mosma mina.

e qual a capacidade, e extensão da mesma mina.

Art. 22. O Governo não poderá executar, sem previa approvação da Assembléa Geral Legislativa, a reforma que foi autorisado a fazer nas Secretarias de Estado pelo art. 32, da Lei de 20 de Outubro de 1838. Nem as aposentadorias de Empregados das mesmas Secretarias, anteriores á autorisação dada ao Governo pela referida Lei, produzirão o effeito sem a mesma approvação.

Art. 23. A Camara Municipal da Côrte, com o relatorio competente, remetterá o Orçamento annual de sua Receita e Despeza ao Governo, o qual, approvando-o com as alterações que lhe parecerem convenientes, ou sem ellas, o

mandará executar por um Decreto.

Art. 24. As contas da sobredita Camara serão remettidas á Assembléa Geral Legislativa depois de serem approvadas pelo Governo, perante quem serão prestadas annualmente.

Art. 25. Os emolumentos da Secretaria do Thesouro serão d'ora em diante regulados pelas Tabellas das Secretarias da Justiça e do Imperio.

Art. 26. Ficão revogadas todas as disposições em con-

trario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execticão da referida Lei perteneer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte seis de Maio de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

José Antonio da Silva Maia.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1840 ao ultimo de Junho 1841, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim de Almeida Sampaio a fez.

Paulino José Soares de Souza.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 27 de Maio de 1840.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Maio de 1840.

João Maria Jacobina.

Registada a folha 93 do Liv. 1.º de semelhantes.

Julio Pereira Vianna de Lima.

DECRETO N. 109-de 2 de Junho de 1840.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida á menor Elisa Vaz de Pinho Carapeba.

#### DECRETO N. 110-de 2 de Junho de 1840.

Declara nulla, e como tal de nenhum effeito, a Lei da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe demittindo o Bacharel Manoel Joaquim de Souza Brito do Lugar de Juiz de Direito da Comarca da Estancia da mesma Provincia.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. E' nulla, e como tal fica declarada de nenhum effeito, a Lei da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, datada em oito de Março de mil oitocento trinta e sete, demittindo o Bacharel Manoel Joaquim de Souza Brito do lugar de Juiz de Direíto da Comarca da Estancia da mesma Provincia.

Joaquim José Rodrigues Torres, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N. 111 - de 2 de Junho de 1840.

----

Approva a Tença annual de oitenta mil réis, concedida ao Tenente Coronel Anacleto José de Souza Castro.

**DECRETO** N. 112 — de 2 de Junho de 1840.

Approve a Tença annual de oitenta mil réis, concedida ao Tenente Coronel João Marques de Carvalho. DECRETO N. 113 - de 2 de Junho de 1840.

Approva a Tença annual de oitenta mil réis, concedida ao Tenente Coronel reformado Vicente Ferreira Nobre.

DECRETO N. 114 - de 2 de Junho de 1840.

Approva a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Tenente Coronel Cypriano José de Almeida.

DECRETO N. 115 - de 3 de Junho de 1840.

Approva a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, concedida ao Capitão de Mar e Guerra Guilherme Cypriano Ribeiro.

DECRETO N. 116 - de 3 de Junho de 1840.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida a cada uma das filhas do Tenente General Manoel Jorge Rodrigues.

#### DECRETO N. 117 - de 3 de Junho de 1840.

Approva a Aposentadoria concedida ao Padre Francisco Manoel da Silva, na Cadeira de Grammatica Latina da Villa de Nossa Senhora do Bom Successo de Minas Novas, na Provincia de Minas.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte de Junho de mil oitocentos trinta o tres, ao Padre Franscisco Manoel da Silva, na Cadeira de Grammatica Latina da Villa de Nossa Senhora do Bom Successo de Minas Novas, na Provincia de Minas Geraes, com o mesmo ordenado de quatrocentos mil réis, que percebia emquanto exerceu o magisterio.

Joaquim José Rodrigues Torres, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

#### PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

#### DECRETO N. 118 - de 3 de Junho de 1840.

Approva a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, concedida ao Coronel Visconde da Praia Grande.

DECRETO N. 119 — de 4 de Junho de 1840.

Approva a Tença annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Coronel Visconde de Castro.

---

The state of the s

DECRETO N. 120-de 4 de Junho de 1840.

Approva a Tença annual de oitenta mil réis, concedida ao Tenente Coronel reformado Francisco Diogo Vellez.

DECRETO N. 121 - de 6 de Junho de 1840.

Approva a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, concedida ao Brigadeiro reformado Bernardo José Pinto Gavião Peixoto.

DECRETO N. 122 - de 6 de Junho de 1840.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida ao Major Solidonio José Antonio Percira do Lago.

DECRETO N. 123.—de 12 Junho de 1840.

Approva a Pensão de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Vice-Almirante reformado Tristão Pio dos Santos, para verificar-se na pessoa de sua filha D. Henriqueta Adelaide Pio.

#### DECRETO N. 124 — de 20 de Junho de 1840.

Declara o vencimento, que d'ora em diante deve perceber Feliciano da Silva Tavaves, aposentado no lugar de Recebedor do Sello, Novos e Velhos Direitos da Provincia da Bahia.

O Regeute, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O vencimento, que d'ora em diante deve perceber Feliciano da Silva Tavares, aposentado no Lugar de Recebedor do Sello, Novos e Velhos Direitos da Provincia da Bahia, será regulado pelo ordenado que perce-

bia na data do Decreto da sua aposentadoria.

Joaquim José Rodrigues Torres, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N. 125 — de 20 de Junho de 1840.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a Luiz da Rocha de Souza, Soldado da Guarda Policial da Villa de Santarem da Provincia do Pará.

DECRETO N. 126 — de 20 de Junho de 1840.

Approva a Tença annual de cem mil réis, concedida ao Major reformado de Cavallaria Manoel do Nascimento da Rocha Monteiro.

#### DECRETO N. 127 — de 20 de Junho de 1840.

Approva a Aposentadoria concedida a Daniel Rodrigues de Souza, no lugar de Escrivão da Mesa de Diversas Rendas da Provincia da Bahia.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Aposentadoria concedida por Decreto de onze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete a Daniel Rodrigues de Souza, no lugar de Escrivão da Mesa de Diversas Rendas da Provincia da Bahia, com o ordenado que lhe competir, conforme a Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e um.

Joaquim José Rodrigues Torres, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

#### PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Joaquim José Rodrigues Torres.

#### DEERETO N. 128 — de 23 Junho de 1840.

Reduzindo a dez por cento os direitos que paga a Imperial Sociedade de Mineração Brasileira do Gongo Soco.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os direitos de vinte por cento, que em virtude da Rosolução de seis de Outubro de mil oitocentos trinta e sete actualmente paga a Imperial Sociedade de Mineração Brasileira do Gongo Soco, ficão reduzidos do anno financeiro de mil oitocentos e quarenta a mil oitocentos quarenta e um em diante a dez por cento.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. José Antonio da Silva Maia, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

LEIS DE 1840 PARTÉ I.

da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Junho de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 129 — do 1.º de Julho de 1840.

Sobre Aposentadoria.

Approvando a Aposentadoria concedida por Decreto de 3 de Março de 1837 a Joaquim José Teixeira, no lugar de Escrevente, e annexos da Typographia Nacional.

DECRETO N. 130 — do 1.º de Julho de 1840.

Sobre Aposentadoria.

Approvando a Aposentadoria concedida por Decreto de 31 de Janeiro de 1840 a Silverio Caetano da Costa, no lugar de Administrador Geral dos serviços Diamantinos do Tejuco, percebendo o seu ordenado por inteiro.

DFCRETO N. 131—do 1.º de Julho de 1840.

Approva a Tença annual de duzentos e vinte mil reis, concedida ao Coronel de Artilharia João Eduardo Pereira Collaço Amado.

#### DECRETO N. 132-do 1.º de Julho de 1840.

Approva a Tença annual de duzentos e vinte mil reis, concedida ao coronel de Artilharia do Exercito Vicente Antonio Buys.

DECRETO N. 133 - do 1.º de Julho de 1840.

Approva a Pensão annual de quatrocentos mil reis, concedida a D. Antonia Benedicta de Castro e Faria.

#### DECRETO N. 134—de 15 de Julho de 1840.

Approva a Tença annual de oitenta mil réis, concedida ae Major de Artilharia da Marinha Luiz Manoel Gonçalves.

### DECRETO N. 135-de 4 de Agosto de 1840.

Declarando o vencimento do Conselheiro de Fazenda aposentado João Sabino de Mello Bulhões Lacerda Castello Branco.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O vencimento, que deve perceber o Conselheiro de Fazenda aposentado João Sabino de Mello Bulhões Castello Branco, será igual ao ordenado que percebia no extincto Tribunal quando foi aposentado.

Art. 2.º Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribuna I do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 136-de 7 de Agosto de 1840.

Sobre Tença.

Approva a Tença annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Coronel de Cavallaria Joaquim José de Moraes e Abreu.

DECRETO N. 137-de 7 de Agosto de 1840.

Sobre Tença.

Approva a Tença annual de sessenta mil réis, concedida ao Major reformado Joaquim José Ribeiro Maiato.

DECRETO N. 138-de 14 de Agosto de 1863.

Approva a Aposentadoria concedida ao Conego Januario da Cunha Barbosa, na Cadeira de Philosophia Racional e Moral desta Cidade.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Aposentadoria concedida por Decreto de 10 de Janeiro do 1835 ao Conego Januario da Cu-

nha Barbosa, na Cadeira de Philosophia Racional e Moral desta Cidade, com o mesmo ordenado de seissentos mil réis

annuaes que percebia durante o Magisterio.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magesta o Imperador.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

DECRETO N. 139-de 14 de Agosto de 1840.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida a D. Constança Maria da Silva, e a de cem mil réis a cada um de seus quatro filhos menores.

DECRETO N. 140-de 14 de Agosto de 1840.

Sobre Tença.

Approva a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, concedida ao Coronel Carlos José de Mello.

## DECRETO N. 141-de 14 de Agosto de 1840.

Approva a Aposentadoria concedida ao Padre Miguel do Sacramento Lopes Gama, na Cadeira de Rhetorica do Collegio das Artes da Academia Juridica da Cidade de Olinda.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Aposentadoria concedida por Decreto de 10 de Dezembro de 1839 ao Padre Miguel do Sacramento Lopes Gama, na Cadeira de Rhetorica do Collegio das Artes da Academia Juridica da Cidade de Olinda, com o mesmo ordenado de seiscentos mil réis annuaes, que percebia durante o Magisterio.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em con-

trario.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

DECRETO N. 142-de 14 de Agosto de 1840.

Sobre Tença.

Approva a Tença annual de cento e quarenta mil réis, concedida ao Coronel reformado Joaquim da Silva Diniz.

## DECRETO N. 143—de 14 de Agosto de 1840.

#### Sobre Tença.

Approva a Tença annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Brigadeiro reformado Francisco de Ornellas Telles Barreto de Menezes.

## DECRETO N. 144-de 18 de Agosto de 1840.

### Sobre Tença.

Approva a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, concedida ao Coronel Thomaz Antonio da Silveira.

## DECRETO N. 145-de 18 de Agosto de 1840.

Concede a Antonio Luiz de Noronha e Silva, Coronel reformado de 2.ª linha, o soldo mensal de quarenta e cinco mil réis, contados desde 24 de Setembro de 1829, em lugar do soldo de vinte quatro mil réis com que fora reformado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Antonio Luiz de Noronha e Silva, Coronel de segunda linha reformado, perceberá o soldo de quarenta e cinco mil réis mensaes, na conformidade do artigo terceiro da Carta de Lei de vinte quatro de Setembro de mil oitocentos e vinte nove, com vencimento contado da data da mesma Lei, em lugar do soldo de vinte quatro mil réis com que fôra reformado.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

O Senador do Imperio, Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 146-de 26 de Agosto de 1840.

Declara de Festa Nacional o dia vinte tres de Julho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Será de Festa Nacional o Dia vinte tres de Julho, anniversario daquelle, em que Sua Magestade Imperial o Sr. D. Pedro II foi Acclamado Maior.

Ântonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

DECRETO N. 147—de 26 de Agosto de 1840.

Sobre Tença.

Approva a Tença annual de cem mil réis, concedida ao Tenente Coronel reformado José Theodoro de Sá e Silva.

## Lei N: 148-de 27 de Agosto de 1840:

Fixando as Forças de Mar para o anno financeiro de 1841 a 1842.

- D. Pedro II, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nos Queremos a Lei seguinte.
- Art. 1.º As Forças Navaes em tempo ordinario para o anno financeiro que ha de correr de 1841 a 1842, constarão de 2.500 praças de todás as classes, e dos Navios de Guerra, que o Governo julgar conveniente armar.
- Art. 2.º Em tempo extraordinario poderá o Governo elevar o número de praças, de que trata o artigo antecedente, a 4.000 praças.
- Art. 3.º O Corpo de Artilharia da Marinha será elevado ao seu estado completo.
- Art. 4 ° O Corpo de Imperiaes Marinheiros será elevado, logo que seja possivel, ao numero de doze Companhias com cento e seis praças cada uma.
- Art. 5.º Além das Companhias mencionadas no artigo antecedente, haverá outra de Aprendizes Marinheiros, que poderá ser elevada até o numero de duzentos menores de idade de 10 até 17 annos, que ficará addida ao Corpo do Imperiaes Marinheiros.
- Art. 6.º O Governo, para completar as Forças acima decretadas, fica autorisado para ajustar Maruja a premio, Nacionaes, ou Estrangeiros, e para recrutar na fórma das Leis em vigor.
- Art. 7.º Fica tambem autorisado o Governo para, além do soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que, concluindo ó seu tempo de serviço, quizerem nelle continuar, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, emquanto forem praças de pret, e a recrutar, na fórma das Leis, as praças precisas para completar a forca do referido Corpo.
- Art. 8.º Os Officiaes da Ármada, de Artilharia da Marinha, Fazenda, e Nautica perceberão, quando embarcados em Navios armados, o meio soldo que lhes marca a Lei de 15 de Outubro de 1836, em cuja disposição ficão comprehendidos os Officiaes Marinheiros. Os Cirurgiões, e Capellães da Armada vencerão tambem a gratificação de 405 mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitaes.
- Art. 9.º A gratificação addicional dos Cirurgiões, e Capellão de Artilharia da Marinha será também de 40% mensaes.

LEIS DE 1840 PARTE I. 5.

Os mesmos Cirurgiões, assim como os da Armada, são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramento, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Agosto de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia

e do Imperio.

### IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular as Forças Navaes activas no anno financeiro que ha de correr do 1.º de Julho de 1841 até o ultimo de Junho de 1842, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Ribeiro Peixoto a fez.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Setembro de 1840.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada esta Lei em 4 de Setembro de 1840.

Manoel Carneiro de Campos.

Registrada a folhas 26 verso do Livro 1.º de Cartas de Leis. Secretaria de Estado em 5 de Setembro de 1840.

~\*\*

Luiz Ribeiro Peixoto.

## LEI N. 149 — de 27 de Agosto de 1840.

Fixando as Forças de Terra para o anno financeiro de 1841 a 1842.

Dom-Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º As Forças de Terra para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e um a mil oitocentos quarenta

e dous constaráo:

§ 1.º Dos Officiaes Generaes, dos do Estado Maior do Exercito, Praças, e Arsenaes, Corpo de Engenheiros, e Officiaes dos Corpos.

§ 2.º De treze mil praças de pret de Linha, em circums-

tancias ordinarias, e dezaseis mil em extraordinarias.

§ 3.º De duas mil praças de pret fóra da Linha.

§ 4.º De oito Companhias de Artifices.

Art. 2.º As Forças de Linha, acima fixadas, serão distribuidas pela maneira seguinte:

Doze Batalhões de Caçadores.

Tres Regimentos, e quatro Esquadrões de Cavallaria Ligeira.

Cinco Batalhões de Artilharia a pé. Um Corpo de Artilharia a cavallo.

Um Corpo de Pontoneiros, Sapadores, e Mineiros.

Art. 3. As Forças fóra da Linha, acima designadas, serão repartidas pela fórma seguinte:

Um Corpo de Artilharia.

Um Esquadrão de Cavallaria Um Batalhão de Artilharia.

Uma Companhia de Cavallaria.

E oito Companhias de Caçadores de Montanha.

Art. 4.º O Governo fica autorisado para conceder uma gratificação correspondente á terça parte do soldo, além dos mais vencimentos, aos Militares que servirem activamente em qualquer parte do Imperio, aonde a ordem publica for alterada.

Art. 5.º O mesmo Governo poderá mandar abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que, podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça emquanto forem praças de pret.

Art. 6.º Para se completarem as Forças fixadas no artigo primeiro, continuaráo em vigor as disposições da Carta de

Lei de 29 de Agosto de 1837.

Art. 7.º Os Alumnos approvados nos dous primeiros annos de estudos da Escola Militar, poderão ser promovidos a Officiaes, com a denominação de — Alferes Alumnos — e com as mesmas vantagens dos Alferes do Exercito, menos a Patente, a qual só terão os de Infanțaria, e Cavallaria, tendo mais um anno de pratica militar, e os das Armas scientificas completando tres annos de estudos.

Uns e outros poderão depois ser admittidos nas vagas

dos Corpos das respectivas Armas.

Esta disposição terá vigor desde já, e emquanto não for expressamente revogada.

Art. 8.º A gratificação addicional dos Cirurgiões, e Capellães do Exercito será de quarenta mil réis mensaes.

Os mesmos Cirurgiões são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e noventa, e da Carta de Lei de seis de Novembro da 1827.

Art. 9.º Fição revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte sete do mez de Agosto de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

# IMPERADOR com Rubrica e Guarda. Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de Terra para o anno financeiro de 1841 a 1842.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Setembro de 1840.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 4 de Setembro de 1840.

-----

João Bandeira de Gouveia. José Antonio da Fonseca Lessa a fez.

## BECRETO N. 150 - de 27 de Agosto de 1840.

Approva a Pensão annual de cento quarenta e quatro mit réis, concedida a Guilhermina Lix.

## DECRETO N. 151 — de 28 de Agosto de 1840.

Marca a Dotação de Sua Magestade o Imperador, e de Sua Augusta Familia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Dotação de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, será da quantia de oitocentos contos de réis annuaes, os quaes são destinados para todas as despezas de Sua Imperial Casa, reparos de Palacios e Quintas, serviço e decoro do Throno; não comprehendendo porém as despezas da Capella Imperial, da Bibliotheca Publica, e das acquisições, construcções de Palacios, que a Nação julgar conveniente para a decencia e recreio do Imperador, e de Sua Augusta Familia.

Art. 2.º A Dotação da Imperatriz, quando se verificar o casamento de Sua Magestade, será de noventa e seis contos de réis annuaes, comprehendendo-se nesta quantia toda a despeza de Sua Casa e serviço. No caso de viuvez Sua Pensão, ou Arrhas, será de cincoenta contos de réis,

Art. 3.º Os Alimentos do Principe Imperial serão, emquanto menor, de doze contos de réis annuaes, e de vinte quatro contos de réis, logo que tenha dezoito annos completos.

Art. 4.º Os alimentos do Principe do Grão Pará serão emquanto menor, de oito contos de réis annuaes, e de-

zaseis contos de réis, quando maior.

Art. 5.º Os de cada um dos Principes, e Princezas da Imperial Familia, serão de seis contos de réis annuaes, emquanto menores, e quando majores de doze contos de réis.

Art. 6.º Ficão revogadas quaesquer Leis e disposições em

contrario.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

### DECRETO N. 152—de 11 de Setembro de 1840.

Approva as disposições conteudas nos arts. 4.º e 7.º das Condições, que acompanhárão o Decreto de 17 de Maio de 1838, concedendo a Gustavo Adolpho Reye faculdade para formar uma Companhia de Mineração na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão approvadas as disposições conteudas nos artigos quarto e setimo das Condições, que acompanhárão o Decreto de dezasete de Maio de mil oitocentos trinta e oito, concedendo a Gustavo Adolpho Reye faculdade para formar uma Companhia de Mineração na Provincia de Minas Geraes, composta de Nacionaes e Estrangeiros, com as seguintes condições addicionaes.

1.ª A Companhia não poderá principiar os seus trabalhos de mineração em terras abandonadas, ainda quando as adquira por qualquer titulo legal, sem prévio conhecimento, e exame do Governo Provincial, ou de Delegado seu, perante quem verificar-se-ha se as terras estão nestas circumstancias, ficando outrosim obrigada a pagar de todo o metal, que extrahir das não abandonadas, os direitos estabelecidos pela Lei.

2.ª A mineração no Rio das Mortes, facultada á Companhia pelo artigo sexto das Condições, será limitada ao espaço de quatro leguas medidas pelo curso do rio entre o Ribeirão dos Prados, e o lugar fronteiro á Capella de Santa Rita.

3.ª Serão concedidas a cada um casal de Colonos, que tiver completado o tempo de seu engajamento no serviço da Companhia, quatrocentas bracas em quadro de terras de-

volutas nas margens do Rio Doce, ou de seus confluentes; e a Companhia se obrigará a apresentar dentro em seis annos cincoenta casaes dos mesmos Colonos, para o estabelecimento da nova Colonia, pagando a multa de duzentos mil réis por cada um casal, que faltar ao numero fixado, e depositando para este fim no Thesouro Nacional a quantia de dez contes de réis em Apolices da Divida Publica, a qual não poderá levantar, sem haver preenchido esta condição.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em con-

trario.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio do Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

DECRETO N. 153—de 11 de Setembro de 1840.

# 200 es

Sobre Aposentadoria.

Approva a Aposentadoria concedida a João Dias Florence, no lugar de Segundo Escripturario da Thesouraria da Provincia da Bahia.

DECRETO N. 154 — de 11 de Setembro de 1840.

Sobre Aposentadoria.

Approva a Aposentadoria concedida a Francisco de Assis Cruz, no lugar de Official Maior da Contadoria da The-ouraria da Provincia de S. Paulo.

## DECRETO N. 155 - de 11 de Setembro de 1840.

Sobre Aposentadoria.

Approva a Aposentadoria concedida a Francisco José Meira, no lugar de Official Maior da Thesouraria da Provincia da Parahyba.

DECRETO N. 156 - de 11 de Setembro de 1840.

Sobre Aposentadoria.

Approva a Aposentadoria concedida a Francisco José de Paula, no lugar de Feitor da extincta Mesa do Assucar da Provincia de Pernambuco.

DECRETO N. 157 — de 11 de Setembro de 1840?

Sobre Aposentadoria.

Approva a Aposentadoria concedida a Luiz José da Silva Guimarães, no lugar de Segundo Escripturario da Thesouraria da Provincia de Perpambuco:

## DECRETO N. 158 — de 18 de Setembro de 1840.

Autorisando o Governo para haver por emprestimo a quantia de nove mil oitocentos e quatro contos quatrocentos sessenta e sete mil cento e dezasete réis, para pagamento da divida liquidada até Junho, e para supprimento do deficit do corrente anno financeiro.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Ressolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º E' concedido ao Governo um credito da quantía de cinco mil setecentos oitenta e sete contos seiscentos e ses-

senta e dous mil setecentos e treze, a qual é destinada para pagamento da divida pertencente ao anno financeiro de mil oitocenlos trinta e nove a mil oitocentos e quarenta, e anteriores, liquidada até Junho do corrente anno, e não paga.

Art. 2.º Além do credito dado ao Governo pela Lei numero cento e oito de vinte seis de Maio de mil oitocentos e quarenta, para as despezas do exercicio de mil oitocentos o quarenta a mil oitocentos quarenta e um, é o mesmo Governo autorisado para despender mais a quantia de mil seiscentos cincoenta e cinco contos trezentos e trinta mil quinhentos oitenta e nove. Este credito será dividido pelos Ministerios na fórma prescripta na Tabella A, annexa a esta Lei.

Art. 3.º Para supprimento do deficit resultante dos creditos dados ao Governo para as despezas pertencentes aos annos financeiros de mil oitocentos trinta e nove a mil oitocentos e quarenta, e de mil oitocentos e quarenta a mil oitocentos quarenta e um, e á deficiencia das Receitas para elles consignadas, é o mesmo Governo autorisado para haver por emprestimo, como mais vantajoso fór ao Estado, a quantia de nove mil oitocentos e quatro contos quatrocentos sessenta e sete mil cento e dezasete.

Art. 4.º Ficão supprimidas na Lei de vinte seis de Maio de mil oitocentos e quarenta, e em cada uma das rubricas de despeza dos respectivos Ministerios, as sommas cons-

tantes da Tabella B, annexa a esta Lei.

Art. 5.º Na proxima sessão o Governo informará á Camara: 1.º, a quanto montárão os saldos no ultimo de Junho nas Provincias; 2.º, qual a importancia de sua divida nessa época já liquidada, e da que se liquidar até Dezembro; 3.º, quanto se pagou dessa divida, e a natureza della; 4.º, finalmente, o que se ficou devendo, a fim de serem então concedidos os fundos precisos, no caso que algum resto exista ainda por pagar.

Art. 6.º Ficão revogados os arts. 27, 28 e 29 da Lei

n.º 60 de 20 de Outubro de 1838.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

LEIS DE 1840 PARTE I. 6.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Agosto de 1840.

João Carneiro de Campos.

## TABELLA A.

Distribuição do Credito Supplementar, e extraordinario concedido para o exercicio de 1840 a 1811, além do que foi aberto na Lei de 26 de Maio de 1840, pelas rubricas da dita Lei, e pelos Ministerios a quem é concedido.

#### MINISTERIO DO IMPERIO.

<ul> <li>\$ 1.° Augmento da Dotação de Sua Magestade Imperial.</li> <li>\$ 2.° Dita de dita de Suas Altezas Imperiaes</li> <li>Para pagamento dos credores a quem foi lançada a Fazenda do Corrego Secco, na fórma do art. 14 desta Lei.</li> <li>Para exploração das minas de carvão, decretadas na mesma Lei</li> </ul>	513:000\$000 19:200\$000 14:000\$000 6:000\$000	552:200\$000
<ul> <li>MINISTERIO DA JUSTIÇA.</li> <li>\$ 5.° Bispo e Relação Ecclesiastica</li></ul>	5:070\$382 4:000\$000 23:240\$001	32:310#383
Ministerio dos negocios este \$ 6.º Differença de cambio en o de 43½, na quantia de 34; tada na Lei de 26 de Maio do c e entre o de 31 e 30, na de votada na mesma Lei	atre o de 30 e :000\$000 vo- orrenteanno, 146:185\$200	20:335:803

Transporte.. 604:816\$186

#### MINISTERIO DA GUERRA.

§ 2.° Conselho Supremo Militar	2:7085000	
5.º Officiaes de Engenheiros.	10:000\$000	
§ 10. Artifices, e Aprendizes	* *00000	
menores	5:793 #000	
§ 15. Arsenaes, e Armazens		
de artigos bellicos	94:443\$020	
§ 14. Reformados	78:689\$617	
§ 17. Obras Militares	29:700 #000	
§ 14. Reformados § 17. Obras Militares § 8.º Forças de Linha, in-		
cluindo-se a somma precisa		
para gratificações de cam-		
panha	410:8635300	
§ 18. Despezas diversas e	220,000,000	
eventuaes, incluidas as		
sommas precisas para fre-		
tamento de Vaporese Trans-		
portes	130.000#000	
	130.000#000	
S Para compra de arma-	400 000 000	
mento		
§ Para compra de cavallos	100:0000000	000 100 000
•		962:196#937
MINISTERIO DA FAZENDA		
MANUSERIO DA FARRIBAI		
§ 2.º Differença de cambio		
entre o de 31 marcado na		,

**20:**000\$000 **88:**287\$466

Rs. 1.655:330\$589

Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1840.

Lei, e o de 30 por que se

farão as remessas ...... \$\$ 6 e 7. Pensionistas, e

Aposentados.....

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

68:287#446

#### TABELLA B.

Suppressões feitas na Lei do Orçamento do exercicio de 1840 a 1841, a que se refere o artigo da Lei.

#### MINISTERIO DO IMPERIO.

Ş	4.0	Orde	enad	o do Tutor	4:800\$000	
3	<b>3.</b> °	Duo	uo	Regente	20:000#000	
				•		24:800\$000

#### MINISTERIO DA GUERRA.

S	6.0	Officiales de Linha Ditos de Segunda Linha	13:8748000	
3		vencem soldo		24:7405000
				49.5405000

#### MINISTERIO DA FAZENDA.

\$ 2.° A parte da amortização da divida interna proveniente de 1°/, das Apolices resgatadas até Junho de 1840, de juros de 6 e 5°/, e dos juros das mesmas Apolices, aquellas na importancia de 3.404:000\$000, cestas na de 159:400\$000.

247:844\$000

297:384\$000

Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1840.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

#### DECRETO N. 139 — de 22 de Selembro de 1840.

Autorisa o Governo para conceder Carta de naturalisação a João Estevão Seraine.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo é autorisado para conceder a João Estevão Seraine, Francez de Nação, Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro.

Art. 2.º Ficão para este fim revogadas as disposições em contrario.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

### DECRETO N. 160 - de 22 de Setembro de 1840.

Autorisa o Governo para conceder Carta de naturalisação a João Mamede Zefirino.

Hei por bem Sanceionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo é autorisado para conceder a João Mamede Zefirino, subdito Portuguez, Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro, dispensando para esse fim o tempo de residencia que lhe falta para completar o prazo exigido pelo art. 1.º, § 3.º da Lei de 23 de Outubro de 1832.

Art. 2.º Ficão para este effeito revogadas as Leis em con-

trario.

Autonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nogocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

DECRETO N. 161 — de 22 de Setembro de 1840.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida a D. Delína Maria do Nascimento.

DECRETO N. 162 — de 25 de Setembro de 1840.

----

Dando ao Governo um credito de mil contos de réis para o pagamento das reclamações dos subditos Portuguezes e Brasileiros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º E' aberto ao Governo um credito de mil contos de réis para o pagamento das reclamações dos subditos Portuguezes e Brasileiros, liquidadas, e que se houverem de liquidar, na conformidade dos Tratados existentes entre as respectivas Nações.

Art. 2.º As quantias pagas aos subditos Brasileiros serão encontradas nas que o Brasil tem de pagar a Portugal em virtude do mesmo Tratado, entendendo-se para isso os respectivos Governos.

Aureliano de Sonza e Oliveira Coutinho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Es-

trangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1840.

João Carneiro de Campos.

DECRETO N. 163 — de 25 de Setembro de 1840.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida a D. Dorothea Magdalena da Rocha Sabino.

LEI N. 164 — de 26 de Setembro de 1840.

Fixando a despeza, e orçando a Receita para o exercicio do anno financeiro de 1841 — 1842.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

#### CAPITULO I.

## Despeza Geral.

A qual será distribuida pelos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2. O Ministro e Secretario	
gocios do Imperio é autorisado par	a despender com os
objectos designados nos seguintes p	aragraphos a quantia
de	2.587:750\$120

#### A saber:

A saber:	
\$ 1.° Dotação de Sua Magestade o Imperador \$ 2.° Alimentos de Suas	800:000\$000
Altezas Imperiaes \$ 3.° Dotação de Sua Ma-	36:000#000
gestade Imperial a Duqueza de Bragança § 4.º Ordenados e grati-	50:000#000
ficações dos Mestres da Fa- milia Imperial, que conti- nuaráo a percebe-los § 5.º Secretaria de Esta-	13:664\$000
do, incluida a quantia de 4 contos de réis para levar-se a effeito o Estabelecimento do Archivo Publico, segundo o Decreto de 2 de Janeiro	
de 1838 § 6.º Presidentes de Pro- vincias, e ajudas de custo, incluida a quantia de 25 contos de réis para aluguel	35:000₩000
de casas, reparo, e mobilia de Palacios § 7.º Camara dos Sena-	101:000#000
dores, e Secretaria § 8.º Dita dos Deputados,	215:727\$000
\$ 8.° Ditados Deputados, idem	281:729\$000
quarta Legislatura, e vinda dos da quinta § 10. Cursos Juridicos § 11. Escolas de Medi- cina, ficando concedidos	70:000 <sup>\$000</sup> 79:580 <sup>\$000</sup>
desde já ao Porteiro da Escola de Medicina da Bahia, além do seu ordenado, mais 300\$000 de gratificação por servir de Bibliothecario da	
mesma Escola	86:992\$000

\$ 12. Academia das Bellas Artes	10:596#000
dando o Governo o preciso Regulamento	7:000%000
<b>§ 14. Junt</b> a do Commer-	
cio.	20:440#000
\$ 15. Empregados de visitas de saude nos portos	
maritimos, ficando elevados	
o ordenado do Professor de	
saude do Porto de Pernam-	
buco desde já a 800\\$000, e	
a diaria dos Guardas de	
saude do mesmo porto a	10:474#000
1\$000 \$ 16. Correio Geral, Pa-	10:474#000
quetes de Vapor do Norte e	
Sul, podendo elevar-se a con-	
signação para estes, quan-	
do não se realize o contracto	
feito	375:000\$000
§ 17. Melhoramento de pontes e estradas geraes, e le-	
vantamento de plantas das	
que devão ser emprehendi-	
das, incluida a quantia de 20	
contos de réis para a conti-	
nuação da obra da estrada	
pova de Mato Grosso, conce-	
dida pela Lei de 20 de Outu-	<b>мо. 000</b> ш000
bro de 1838 § 18. Construcção do Mo-	70:000#000
numento levantado á Inde-	
pendencia no Ypiranga	4:000\$000
§ 19. Despezas eventuaes	25:000#000
-	
no municipio da côrte.	
§ 20. Escolas Menores de	
Instrucção Publica	28:6705000
LEIS DE 1840 PARTE I. 7.	

2 M. Dilliothess Bubli	**	
§ 21. Bibliotheca Publi-		
ca, ficando o Governo auto-	A STATE OF THE STA	4 - 0
risado para fazer a alteração		
indicada no n.º 23 da Ta-		
bella annexa ao Orçamento	0.047#000	
respectivo	8:6145000	*
🐧 22. Jardim Botanico da		
Lagoa de Rodrigo de Freitas.	12:184#000	
§ 23. Passeio Publico	2:400#000	
§ 24. Vaccina, ficando		
elevado desde já a 600#000		•
o ordenado do Director della,		•
a 500\$000 o de cada um dos		
tres Cirurgiões, a 400\$000 o		
do Secretario, e a 100\$000		
as despezas do expediente	2:600\$000	
§ 25. Illuminação Publi-	· ·	
ca, incluida a despeza no		
assentamento e custeio de		
cem lampiões novos	95:000#000	
\$ 26. Obras Publicas, in-	00.000#000	
cluida a quantia de 14 contos	* *	
de réis para a continuação da	•	
	134:480#120	
do Collegio de Pedro II	104:40 00120	F
§ 27. Instituto Historico		
e Geographico Brasileiro,		
sendo obrigada a respectiva		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Directoria a dar conta ao		
Governo do emprego desta	0.004000	
quantia	2:000#000	
§ 28. Imperial Academia		
do Medicina, e desde já para		
as despezas do custeio e ma-		
nutenção da mesma, ficando		
tambem obrigada a dar conta		3.55
ao Governo do emprego que		
fizer desta somma	1:600#000	
	•	
Art. 3.º O Ministro e Secre	tario de Estado	
dos Negocios da Justiça é a	itorisado para	
despender com os objectos desi	ignados nos se-	
guintes paragraphos a quantia		953:514 <b>\$52</b> 9
• • • •		<del>"</del>
A saber:		
§ 1.º Secretaria de Estado	25:639\$200	
§ 2.º Tribunal Supremo		
de Justica	68:600#000	*
ne ananica	30,000@000	

: .-

\$ 3.° Relações , ficando igualados d'ora em diante os ordenados dos Secretarios das mesmas, que serão de 1:200\$000	198:525#300 140:000#000 26:033#334 8:819#375 8:000#000	
no municipio da côrte.		
\$ 8.° Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, comprehendidos os vencimentos que a Lei do Orçaçamento de 20 de Maio de 1840 marcou aos Thesoureiros da Sacristia e Confessores \$ 9.° Parochos, continuando os Coadjutores a vencer o mesmo ordenado fixado na Lei de 20 de Maio de 1840	63:113\$900 14:464\$220 14:600\$000 42:521\$200 15:290\$000	
§ 13. Ditas Municipaes Permanentes	200:000\$000	
§ 14. Lazaros	10:000#000	
§ 15. Casa de Correcção e reparo de cadêas § 16. Conducção, sustento e vestuario de presos	88:000\$000	•
pobres	22:000#000	
§ 17. Despezas eventuaes	8:000#000	
Art. 4.º O Ministro e Secret dos Negocios Estrangeiros é au despender com os objectos d seguintes paragraphos a quan	itorisado para lesignados nos	<b>366: 164∜80</b> 0

A saber:		
§ 1.º Secretaria de Estado § 2.º Commissões Mixtas	20:348\$800	
S 3.º Pagamento de divi-	11:016#000	
§ 3.° Pagamento de dividas atrazadas, idem	30:000#000	
§ 4.º Commissão Mixta na		
Serra Leoa ao cambio de	/ 200m 000	
$\S^{1/2}$ Legações e Consula-	4:300#000	
dos, idem	100:000#000	
§ 6.º Ajudas de custo, c		
outras despezas imprevistas,	30:000\$000	
idem, e desde já § 7.º Differença entre o	00.000@000	
dito cambio e o medio de 30		
por que se farão as remessas.	172:500\$000	
Art. 5.º O Ministro e Secre	tario de Estado	
dos Negocios da Marinha é a		
despender com os objectos d	lesignados nos	
seguintes paragraphos a quai	ntia de	2.464:664#733
A saber:		
	25:080\$800	
\$ 1.° Secretaria de Estado \$ 2.° Quartel General \$ 3.° Conselho Supremo	1:744\$000	
Militar	2:652#000	
§ 4.º Auditoria e Execu-	<del>_</del>	
toria	2:340\$000	
_ \$ 5.º Corpo da Armada e	480 / 480 / 60	
Classes annexas	173:415\$480	
§ 6.º Dito de Artinaria.	151:307\$380	
§ 7.º Intendencias	64:103\$000	
§ 8.° Arsenaes	538:272\$591	*
§ 9.º Hospitaes	19:359#000 1:127:346#912	
\$ 10. Navios armados	77:510#671	
3 11. Ditos desarmados	85:144\$539	
S 6.° Dito de Artilharia. S 7.° Intendencias S 8.° Arsenaes S 10. Navios armados S 11. Ditos desarmados S 12. Transportes S 13. Corpo de Imperiaes	00.144000	
Marinheiros	11 0019000	
	4. F · OD 1 DOUG	
	41:061#600	
§ 14. Pharoes, e Barcas de	41 : UO17FOUU	
§ 14. Pharoes, e Barcas de soccorro, incluido o orde-	41:001 <b>7</b> 000	
\$ 14. Pharoes, e Barcas de soccorro, incluido o ordenado de 600\$, a que fica	41 : <b>061</b> \$600	,
§ 14. Pharoes, e Barcas de soccorro, incluido o orde-	41:0 <del>0</del> 17000	,

\$ 15. Obras Nacionaes, incluida a quantia de 5:000\$ com o melhoramento da barra de Cotinguiba na Provincia de Sergipe \$ 16. Academia \$ 17. Escolas \$ 18. Reformados Art. 6.º O Ministro e Secredos Negocios da Guerra é a	30:000\$000 26:566\$000 3:632\$000 51:440\$893	
despender com os objectos o seguintes paragraphos a quai	designados nos	5.409:669#258
A saber:		
\$ 1.° Secretaria de Estado \$ 2.° Conselho Supremo	27:657\$200	
Militar S 3.° Commando das Ar-	24:222\$000	
mas	19:232\$400	
\$ 4.° Officiaes Generaes. \$ 5.° Officiaes Engenhei-	33:523∌920	
ros	44:756\$000	
§ 6.º Ditos de Linha § 7.º Ditos da extincta 2.º	378:234\$200	
Linha, que vencem soldo. § 8.º Reformados	70:307#490	
§ 8.° Reformados	598:052\$822	
§ 10. Artifices, e Apren-	2.838:171#050	
dizes menores, ficando o nu- mero destes fixado em 100		
nas Provincias da Bahia, e		
Pernambuco, e em 50 nas		
do Pará, e Mato Grosso § 11. Forças fóra da Li-	154:469\$600	
nha	326:179#200	
§ 12. Hospitaes Regimen-	22. 5024500	
§ 13. Escola Militar	33:502\$500 50:360\$000	
\$ 14. Archivo Militar, e	30.300\p000	
Officina Lithographica	7:969#300	
& 15. Arsenaes de Guer		
ra, e Armazens § 16. Gratificação, e for-	356:757#020	
ragens aos Officiaes Empre-	ie oniwhen	
gados	46;891 \$ 950	

\$ 17. Obras militares, incluida a quantia de doze contos de réis para reparos da Fortaleza da Parahiba \$ 18. Pagamento da Divida passiva militar posterior a 1826 \$ 19. Despezas diversas e eventuaes	92:000\$000 100:000\$000 207:382\$606	
Art. 7.º O Ministro e Secre dos Negocios da Fazenda é a despender com os objectos des guintes paragraphos a quanti-	utorisado para signados nos se-	8.295:269\$964
§ 1.° Divida externa fundada £ 386.474 ao par de 43 ½	2.147:077\$776	
farão as remessas, estimado em 31	844:978\$998 2.190:000\$000	
§ 3.º Caixa da Amortiza- ção, filial na Bahia, e Em- pregados no resgate, e subs-	2.100.000#000	
tituição do papel-moeda § 4.º Pensionistas do Es-	39:540#000	
tado	400:423\$260	
§ 5.° Aposentados	200:2215930	
§ 6.° Empregados de Re-		
partições extinctas	72:000\$000	
§ 7.º Tribunal do The-		
souro	64:338#000	
§ 8.º Thesourarias filiaes.	247:410#000	
§ 9.° Alfandegas	680:000#000	
§ 10. Consulados	128:000#000	
§ 11. Mesas de Rendas,		:
Recebedorias, e Collectorias.	155:000#000	
§ 12. Casa da Moeda	31:400#000	
§ 13. Typographia Nacio-	24 118400	
nal	27:440#000	
🖇 14. Fundição de Typos.	4:200#000	

§ 15. Administração, e custeio dos Proprios Nacio-	
\$ 16. Almoxarifados exis-	5:518#000
tentes	1:722\$000
Empregados de Fazenda	4:000\$000
§ 18. Despezas Judiciaes.	3:000#000
§ 19. Córte, conducção,	0.000#000
e venda de Páo-Brasil	100:000#000
\$ 20. Descontos de Bilhe-	1007.0004000
tes da Alfandega	15:000#000
§ 21. Pagamento de bens	19:000#000
de defuntes a aucentes e de	
de defuntos e ausentes e de	
depositos, e restituições de	1
direitos	100:000#C00
\$ 22. Construcção de	
Obras, incluida a quantia de	
10:000# para construcção de	
um edificio para Alfandega	
na Villa das Larangeiras	90:000#000
\$ 23. Gratificações	10:000#000
§ 23. Gratificações § 24. Despezas even-	20.000#000
tuaes, incluida a quantia de	
1:000# para pagamento do	
terreno cedido pela Irman-	
dade do Senhor Bom Jesus	
na Parahiba do Norte	14 0004000
	41:000#000
\$ 25. Supprimento as	
Provincias na conformidade	000 000
do art. 25 desta Lei	693:000\$000

#### CAPITULO II.

#### Receita Geral.

Art. 8.º E' orçada a Receita Geral do Imperio para o anno financeiro desta Lei na quantia de 15.600:000\$.

Art. 9.º Esta Receita será effectuada com o producto da

Renda Geral arrecadada dentro do anno financeiro da presente Lei, sob os titulos abaixo designados.

§ 1.º Direitos de 15 por cento de importação.

§ 2.º Imposto addicional sobre as bebidas espirituosas.

- 3.º Direitos de 30 por cento do chá.4.º Ditos de 50 por cento da polvora.
- 5.º Ditos de 2 por cento de baldeação.

6.º Ditos de 2 por cento de reexportação.

§ 6.º Ditos de 2 por cento de rcexportação. § 7.º Ditos de 13 por cento addicionaes de baldeação e reexportação dos generos despachados para a Costa da Africa.

§ 8.° Ditos de 1  $\frac{1}{2}$  por cento de expediente.

9.º Ditos de 1/2 por cento dito dos generos nacionaes.
10. Ditos de 1/2 por cento de premio dos assignados.
11. Ditos de 1/4 por cento de armazenagem.

12. Multas por infracção dos Regulamentos, e faltasdo Manifestos.

§ 13. Ancoragem.

🐧 14. Direitos de 13 por cento das embarcações Estrangeiras, que passão a ser nacionaes.

§ 15. Ditos de 7 por cento de exportação.

💲 16. Ditos de 2 por cento dos objectos exceptuados. 17. Ditos de 15 por cento nos couros (S. Pedro).

18. Expediente das Capatazias.

19. Taxas do Correio Geral. 20. Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.

21. Contribuições para o Monte Pio.

§ 22. Direitos novos e velhos dos Empregos, e Officios Geraes, de Chancellaria, e das Ordens Militares.

💲 23. Dizima de Chancellaria .

- 24. Decima de uma legua além da demarcação.
- 25. Dita addicional das Corporações de mão-morta.

26. Direitos de Chancellaria das mesmas.

27. Emolumentos de certidões.

§ 27. Emolumentos de certidoes. § 28. Foros de terrenos de Marinha, excepto no Municipio da Côrte.

§ 29. Laudemios.

🕉 30. Impostos sobre a mineração do ouro, e outros metaes.

§ 31. Juros das Apolices dos emprestimos.

§ 32. Matricula dos Cursos Jurídicos, Escolas de Medicina, e multa das Academias.

S 33. Premios de depositos publicos, de saques, letras, e loterias.

\$ 34. Sello de letras.

Siza dos bens de raiz.

§ 35. § 36. Renda Diamantina, de Proprios Nacionaes, dos Arsenaes, e Estabelecimentos da Administração geral.

§ 37. Producto da venda de Proprios Nacionaes, Páo Brasil, Polvora, e outros generos de propriedade Nacional, sujeitos á Administração geral.

Agio de moedas, e de barras.

\$ 39. Alcances de Thesoureiros, e Recebedores Geraes. \$ 40. Bens de defuntos, e ausentes.

§ 41. Reposições e restituições de rendas, e depositos

geraes.

- 💲 42. Cobrança de divida activa de Rendas Geraes, inclusive metade da de Rendas Provinciaes anterior ao 1.º de Julho de 1836.
  - § 43. Um quarto por cento na reforma das Apolices.

§ 44. Dons gratuitos. § 45. Joias do Cruzeiro.

💲 46. Mestrados de Ordens Militares, e tres quartos das Tencas.

\$ 47. Rendimento do Evento.
\$ 48. Remanecentes de Depositos, e Caixas Publicas.
\$ 49. Depositos diversos.

## NO MUNICIPIO DA CÔRTE,

- § 50. Decima dos Predios Urbanos.
- \$ 51. Terças partes de Officios.\$ 52. Dizimos de exportação.
- § 53. Emolumentos de Policia.
- § 54. Imposto de 20 por cento no consumo da aguardente.
  - 💲 55. Dito nas casas de leilão e modas.

56. Meia siza dos escravos.
57. Sello de heranças, e legados.
58. Imposto sobre o gado do consumo.

## Rendas com applicação especial.

- \$ 59. Tres e meio por cento de armazenagem addicional.
  \$ 60. Oito por cento das loterias.
  \$ 61. Imposto sobre as lojas, etc.
  \$ 62. Dito sobre seges.

§ 63. Dito sobre barcos do interior.

- § 64. Dito de 5 por cento na compra, e venda de Embarcações.
  - 🖇 65. Dito do sello do papel.

3 66. Taxa dos escravos.

- § 67. Producto de contractos com as novas Companhias de mineração.
- · 🐒 68. Dito da moeda de cobre inutilisada,

§ 69. Sobras da Receita Geral.

MEIS DE 1840 PARTE I.

#### CAPITULO III.

Art. 10. Fica elevada a 12:0005 réis a contar do exercicio 1840—1841 por diante a Dotação de Sua Alteza a Senhera Princeza D. Francisca, e o Governo autorisado para despender no mesmo exercício, além das sommas marcadas na Lei do Orçamento respectivo, as que necessarias forem para que a de Sua Alteza Imperial á Senhora D. Januaria seja paga na razão de 24 contos de réis annuaes desde 11 de Março de 1840, na conformidade da Lei de 11 de Agosto de 1827.

Art, 11. O Governo é autorisado para arrendar a conservação do Canal da Pavuna, a quem o fizer com mais vantagem da Fazenda Nacional.

Art. 12. Ficão elevados a 300\$ rs. a gratificação de 50\$ rs. que ora percebe o Conego que serve de 1.º Mestre de Ceremonias; a 500\$ rs. os ordenados que ora percebem os Organistas da Capella Imperial; e é extensivo, desde ja, ao Thesoureiro do Thesouro, e seu Ajudante, o augmento de 200\$ rs., concedido pela Lei de 26 de Maio de 1840, n.º 108, aos Confessores, e Thesoureiros da Sacristia da mesma Capella.

Art. 13. Do principio do exercicio de 1841 a 1842 em diante cessará de ter vigor a disposição do art. 2.º da Lei n.º 41 de 20 de Setembro de 1838, que autorisou a organisação do Quadro do Exercito, sendo reformados os que

não fossem julgados idoneos.

Art. 14. Vencerão 229 rs. mensaes de soldo os Capellães das Fortalezas, que tiverem menos dessa quantia.

Art. 15. Fica reduzida a 1 por cento a senhoriagem na moeda de ouro, e a 5 por cento na de prata, desde já.

- Art. 16. Os 7 por cento que paga o assucar no acto da exportação, serão calculados sobre o preço do mercado, depois de feito o desconto da metade da quantia concedida em cada arroba pela Legislação em vigor até ao anno tinanceiro de 1835—1836, para despezas de produção e carreto.
- Art. 17. Fica isenta do pagamento dos direitos da importação a pedra de cantaria, que já veio da Europa para construcção do Hospital de Caridade da Cidade de Santo Amaro na Provincia da Bahia.

Art. 19. Picão, desde já, reduzidos a 5 por cento os direitos, que paga actualmente a Companhia de S. João d'Elliei: esta reducção poiém é só concedida provisoriamente.

Art. 19. Alem da somma votada na Lei do Orçamento do exerciclo corrente de 1840—1841 para Obras Publicas,

sea o Coverao antorisado para despender mais pelo Ministerio do Imperio a quantia de 7:600% com a compra dos ediscios, que são necessarios demotir para abrir-se uma nova rua em frente da Academia das Bellas Artes até a de S. Francisco de Paula, e logo que taes ediscios estejão demotidos, sará demarcar o espaço que deve occupar a mesma rua, e vender os terrenos que sobejarem, cujo producto sará parte da Receita do mesmo anno.

Art. 20. As Loterias concedidas até a data desta Lei pelas Assembléas. Legislativas Provinciaes, cujo fundo não exceda de 10 contos de réis, não estão sujeitas ao imposto de 8 por cento estabelecido sobre as Loterias pela

Lei de 11 de Outubro de 1837 n.º 109.

Art. 21. O Governo fica autorisado para dar o preciso Regulamento para a praticagem da Barra da Cotinguiba na Provincia de Sergipe, no qual marcará o quantitativo que deverão pagar as embarcações, calculado pelo numero de toneladas que tiverem, ficando tal Regulamento dependente da approvação da Assembléa Geral, sendo perém logo posto em execução.

Art. 22. A disposição do art. 25 da Lei do Orçamento de 26 de Maio de 1840 n.º 108, que concedeu aos Officiaes da Secretaria do Thesouro a percepção de emolumentos é extensiva a todas as Secretarias das Thesourarias filiaes

nas Provincias.

Art. 23. Fica approvada a gratificação de 50\$ rs. mensaes concedida por Decreto de 10 de Outubro de 1835 ao Pagador do Arsenal de Guerra, e das tropas da Côrte para quebras, nos pagamentos que houver de fazer; tendo direito o actual Pagador de percebê-la desde o dia da sua posse no dito emprego.

Art. 24. Fica revogado o art. 197 do Regulamento do 30 de Maio de 1836, na parte sómente em que impõe aos Trapiches, e Armazens que se houverem de alfandegar o onus de contribuirem annualmente com a somma correspondente ao vencimento de um Guarda Agente da res-

pectiva Mesa do Consulado.

Art. 23. Os supprimentos destinados para cobrir o deficit das Rendas Provinciaes, ficão fixados para se verificarem no anno financeiro desta Lei na quantia de 693:000000, repartidos pelas Provincias abaixo declaradas na órma sequinte:

A'	Provincia	da Bahia	• • • • • • • • • • • •	150:000#000
`	))	Pernamb	0000	150:0005000
	'n		eraes	000#000:08
	, <b>s</b>			40:000#000

$\Lambda'$	Provincia	das Alagôas	30:000#000
	<b>)</b> )	Mato Grosso	25:000#000
	<b>)</b> )	Goyaz	25:000#00 <b>0</b>
	<b>)</b> 0	Espirito Santo	20:000#000
	>>	Piauhy	20:000#000
	<b>»</b>	Sergipe	20:000\$000
	>>	Rio Grande do Norte.	15:000\$000
	<b>)</b> )	Santa Catharina	10:000#000
	אל	Parahyba	20:000#000
	<b>»</b>	Maranhão	64:000\$000
	<b>3</b> 0	Ceará	24:000#000

Art. 26. Ficão em vigor todas as disposições das Leis do Orçamento anteriores, que não versarem particularmento sobre a fixação da Renda e Despeza, e que não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 27. Ficão revogadas as Leis e disposições em con-

trario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramento como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Setembro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

### IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1841 ao ultimo de Junho de 1842; e dando outras providencias como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim de Almeida Sampaio a fex.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Outubro de 1840.

## João Carneiro de Campos.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 2 de Outubro de 1840.

João Maria Jacobina.

Registrada na mesma Secretaria a fl. 101 do Livro 1.º de semelhantes. Rio em 3 de Outubro de 1840.

Julio Pereira Vianna de Lima.

#### DECRETO N. 165-de 29 de Setembro de 1840.

Autorisando o Governo a fazer extrahir certo numero de Loterias, e applicar o seu producto aos reparos de diversas Igrejas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º O Governo fica autorisado para fazer extrahir cinco Loterias de cento e vinte contos de réis cada uma, conforme o plano das que ora existem, sendo applicado o producto da segunda aos reparos da Igreja Matriz de Irajá, e o das outras quatro á continuação, e conclusão das Obras da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande.
- Art. 2.º Fica tambem autorisado o Governo para fazer extrahir na Côrte do Rio de Janeiro uma Loteria annual da mesma quantia, e sobre o mesmo plano, por quatro annos, cujo producto será applicado ás Obras da Matriz da Capital do Ceará.

Art. 3.º Do mesmo modo fica autorisado o Governo para fazer extrahir uma Loteria, cujo producto será applicado para as Obras da Capella de Sant. Antonio dos Pobres.

Art. 4.º O mesmo Governo no neará Commissões, que serão encarregadas da direcção das Obras, e darão conta do

emprego que fizerem dos fundos postos á sua disposição, o do andamento dos trabalhos.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

LEI N. 166—de 29 de Setembro de 1840.

Estabelece a Dotação de Sua Alteza Imperial, quando houver de realizar-se o seu Consorcio.

D. Pedro por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º A Dotação de Sua Alteza Imperial, quando houver de realizar-se o seu Consorcio, será de noventa e seis contos de réis por anno, paga pela fórma por que o é a de Sua Magestade o Imperador, cessando desde a época do reforido Consorcio os alimentos assignados por Lei.

Art. 2.º O Esposo, que sobreviver ao outro, continuará a perceber a metade da referida Dotação, emquanto residir no Imperio, ou se se ausentar com licença do Imperador.

Art. 3.º Fica consignada a quantia de cento e vinte contos de réis para a acquisição de predios, que offereção decente habitação a estes Augustos Esposos: e emquanto não se effectuar essa acquisição, serão pigos pelo Thesouro Publico, na razão de cinco por cento do referido capital, os alugueis de predios, que sejão para esse effeito mais idoneos.

Art. 4.º Fica mais consignada a quantia de cem contos de reis para enxoval, e outros objectos do serviço de Sua

Alteza Imperial, c de Scu Augusto Esposo.

Art. 3." Fundar-se-ha um Patrimonio em terras pertencentes a Nação, cujo valor será ulteriormente determinado

sobre informações do Governo.

Art 6.º Ao dito Patrimonio serão incorporados os predios, de que trata o art. 3.º; e assim passará aos descendentes, segundo a ordem de successão estabelecida na Ordenação. Livro 4.º, Titulo 100, que fica para este effeito em vigor.

Art. 7.º Todos os bens, a que se refere o artigo antecedente, serão consignados como Proprios Nacionaes, quando

não haja, ou se acabe a referida successão.

Art. 8.º Se o Principe tiver da sua parte alguns bens vinculados, e como taes os considerar no respectivo contracto, ou se taes bens lhe sobrevierem, observar-se-ha a este respeito o que determina a Ordenação, Livro 4.º, Titulo 100, § 5.º, e seguintes, salvo o direito de successão estabelecido pela Legislação do Paiz, a que pertencer o mesmo Principe; porque em tal caso o contracto lhe será subordinado em tanto, quanto discrepar da referida Ordenação.

Art. 9.º O Governo fica autorisado para despender fóra do Imperio as quantias, que forem necessarias para as negociações relativas ao Casamento de Sua Alteza Imperial, e transporte de Seu Augusto Esposo, ficando igualmente comprehendidas nesta autorisação as despezas, que forem de mister para o ajuste do Consorcio de Sua Magestade o Imperador, e transporte da Sua Augusta Esposa para o Brasil.

Art, 10. No caso de que venha a ter lugar a successão de Sua Alteza Imperial ao Throno, ficaráo sem effeito as disposições desta Lei, que se tornem incompativeis com os artigos, em que a Constituição regula os direitos, e prero-

gativas da Familia Imperial.

Art. 11. Realizado o caso de sahir do Imperio Sua Alteza Imperial, se lhe entregará, por uma vez sómente, na fórma do art. 113 da Constituição, a quantia de setecentos e cincoenta contos de réis, segundo o Padrão Monetario, além da somma marcada no art. 4.º da presente Lei para enxoval.

Art. 12. As disposições relativas ao Casamento de Sua Alteza Imperial são inteiramente applicaveis ao Consorcio da Princeza a Senhora D. Francisca.

Art 13. Ficão derogadas todas as Leis em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte nove do mez de Setembro de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

DECRETO N. 167—de 29 de Setembro de 1840.

Approva, e eleva a dez mil réis mensaes a Pensão de meio soldo conferida a Silverio José Madeira.

DECRETO N. 168- de 29 de Setembro de 1840.

Approva a pensão de quinhentos réis diarios, conferida ao Guarda Nucional João Ferreira da Trindade.

